



## **Um criador de programas de computador não pode opor-se à revenda das suas licenças «em segunda mão» que permitem a utilização dos seus programas descarregados a partir da Internet**

*O direito exclusivo de distribuição de uma cópia de um programa de computador abrangida por essa licença esgota-se com a sua primeira comercialização*

A Oracle desenvolve e distribui, nomeadamente através de descarregamento a partir da Internet, programas de computador que funcionam segundo o modo «cliente/servidor». O cliente descarrega diretamente uma cópia do programa no seu computador, a partir do sítio Internet da Oracle. O direito de utilização desse programa, concedido por um contrato de licença, inclui o direito de armazenar de modo permanente a cópia desse programa num servidor e de permitir que até 25 utilizadores lhe tenham acesso descarregando-o para a memória central das suas estações de trabalho. Os contratos de licença preveem que o cliente adquire um direito de utilização de duração indeterminada, intransmissível e que reservado ao seu próprio uso profissional. No âmbito de um contrato de manutenção, podem também ser descarregadas a partir do sítio Internet da Oracle versões atualizadas do programa em causa (updates) e dos programas que permitem corrigir erros (patches).

A UsedSoft é uma empresa alemã que comercializa licenças compradas a clientes da Oracle. Os clientes da UsedSoft que ainda não possuam o programa descarregam-no diretamente, a partir do sítio Internet da Oracle, depois de terem adquirido uma licença «em segunda mão». Os clientes que já disponham desse programa de computador podem comprar, em complemento, uma licença ou uma parte da licença para utilizadores adicionais. Neste caso, os clientes descarregam o programa de computador para a memória central das estações de trabalho desses outros utilizadores.

A Oracle intentou uma ação contra a UsedSoft nos tribunais alemães em que pediu a proibição desta prática. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), a quem compete pronunciar-se sobre este litígio em última instância, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça pedindo que este interpretasse, neste contexto, a diretiva relativa à proteção jurídica dos programas de computador <sup>1</sup>.

Segundo esta diretiva, a primeira comercialização de uma cópia de um programa de computador na União, pelo titular do direito de autor ou com o seu consentimento, esgota o direito de distribuição dessa cópia na União. Assim, o titular do direito que comercializou uma cópia no território de um Estado-Membro da União perde a possibilidade de invocar o seu monopólio de exploração para se opor à revenda dessa cópia. No presente caso, a Oracle alega que o princípio do esgotamento previsto pela diretiva não se aplica às licenças de utilização de programas de computador descarregados a partir da Internet.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa que **o princípio do esgotamento do direito de distribuição se aplica não apenas quando o titular do direito de autor comercializa as cópias dos seus programas de computador num suporte material (CD-ROM**

<sup>1</sup> Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111, p. 16).

ou DVD), mas também quando as distribui através de descarregamento a partir do seu sítio Internet.

Com efeito, **quando o titular do direito de autor disponibiliza ao seu cliente uma cópia – seja ela material ou imaterial – e celebra ao mesmo tempo, em contrapartida do pagamento de um preço, um contrato de licença que concede ao cliente o direito de utilizar essa cópia por duração ilimitada, esse titular vende a cópia ao cliente e esgota desse modo o seu direito exclusivo de distribuição.** Efetivamente, essa transação implica a transferência do direito de propriedade da cópia. Por conseguinte, **mesmo que o contrato de licença proíba uma cessão posterior, o titular do direito em causa deixa de se poder opor à revenda dessa cópia.**

O Tribunal de Justiça salienta, nomeadamente, que limitar a aplicação do princípio do esgotamento do direito de distribuição apenas às cópias de programas de computador vendidas num suporte material permitiria que o titular do direito de autor controlasse a revenda das cópias descarregadas a partir da Internet e exigisse uma nova remuneração por ocasião de cada revenda, embora a primeira comercialização da cópia em causa já tivesse permitido ao referido titular obter uma remuneração adequada. Semelhante restrição à revenda de cópias de programas de computador descarregadas através da Internet iria além do que é necessário para preservar o objeto específico da propriedade intelectual em causa.

**Por outro lado, o esgotamento do direito de distribuição estende-se à cópia do programa de computador comercializada tal como corrigida e atualizada** pelo titular do direito de autor. Com efeito, mesmo na hipótese de o contrato de manutenção ter uma duração determinada, as funcionalidades corrigidas, alteradas ou acrescentadas nos termos desse contrato fazem parte integrante da cópia inicialmente descarregada e podem ser utilizadas pelo seu adquirente sem limite de duração.

O Tribunal de Justiça sublinha, no entanto, que se a licença adquirida pelo **primeiro adquirente** se destinar a um número de utilizadores que exceda as suas próprias necessidades, esse adquirente **não está autorizado**, em razão do esgotamento do direito de distribuição, **a fragmentar essa licença** e a revendê-la parcialmente.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que **o adquirente inicial** de uma cópia material ou imaterial de um programa de computador em relação à qual o direito de distribuição do titular do direito de autor está esgotado **deve inutilizar a cópia descarregada no seu próprio computador no momento da revenda.** Com efeito, se continuasse a utilizá-la, violaria o direito exclusivo do titular do direito de autor à *reprodução* do seu programa de computador. Contrariamente ao direito exclusivo de *distribuição*, o direito exclusivo à *reprodução* não se esgota com a primeira comercialização. Contudo, a diretiva autoriza qualquer reprodução necessária para permitir ao adquirente legítimo utilizar o programa de computador de acordo com o fim a que esse programa se destina. Estas reproduções não podem ser proibidas por contrato.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça responde que qualquer adquirente posterior de uma cópia, em relação à qual o direito de distribuição do titular do direito de autor está esgotado, constitui um adquirente legítimo neste sentido. Por conseguinte, pode descarregar no seu computador a cópia que lhe foi vendida pelo primeiro adquirente. Esse descarregamento deverá ser considerado uma reprodução necessária de um programa de computador que permitirá a esse novo adquirente utilizar esse programa de acordo com o fim a que se destina.

Por conseguinte, **o novo adquirente da licença de utilização, como um cliente da UsedSoft, pode, enquanto adquirente legítimo da cópia corrigida e atualizada do programa de computador em causa, proceder ao descarregamento dessa cópia a partir do sítio Internet do titular do direito de autor.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667